



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se repletam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 32:612 — Transforma e amplia a Escola de Enfermagem Artur Ravara por forma a dar completa execução aos fins previstos nos decretos n.ºs 4:563 e 19:060.

Decreto n.º 32:613 — Reorganiza os serviços da Casa Pia de Lisboa.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 32:614 — Autoriza a Casa da Moeda a requisitar, por antecipação, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública vários fundos, até aos limites de 1:800.000\$, 45.000\$ e 1:500.000\$, por conta das disponibilidades existentes em verbas inscritas no capítulo 19.º do orçamento do Ministério, a fim de satisfazer vários encargos — Autoriza a referida Casa da Moeda a prorrogar o prazo de diversos contratos.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 32:615 — Promulga a reorganização do Instituto de Odivelas.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 32:616 — Regula a distribuição dos lucros líquidos anuais das empresas de navegação, obrigadas a constituir «Fundo de aquisição de navios», nos termos dos decretos-leis n.ºs 20:700 e 31:094.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 32:617 — Considera encerrada no dia 31 de Dezembro de 1942 a conta corrente relativa à 1.ª série do empréstimo autorizado para custear as despesas de execução do programa geral de remodelação do material e instalações da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 32:618 — Autoriza os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e do Estado da Índia a abrir créditos e reforçar várias verbas para pagamento de diversas despesas.

Ministério da Economia :

Despacho — Determina que passem a ter validade, a partir de 1 do próximo mês de Janeiro, as senhas correspondentes às letras A dos livretes de consumo de gasolina dos grupos «Indústrias diversas» e «Motores industriais».

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 301, de 30 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 32:611 — Regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano de 1943.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Sub-Secretariado da Assistência Social

Decreto n.º 32:612

No relatório do decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941, ficou esclarecido que a intensificação e melhoria das modalidades de assistência, instantaneamente reclamadas da generosidade dos particulares e da cooperação orientadora e fomentadora do Estado, exigia mais cuidadosa preparação do pessoal assistente, devendo para a obter ser empregados todos os esforços.

Verificam-se, em verdade, no ensino e prática de enfermagem, geral ou especializada, graves deficiências. A aprendizagem é confiada ao simples tirocínio prático ou à improvisação das boas vontades que, por generosa dedicação ou necessidade profissional, se entregam a êsse nobre mester. As próprias escolas existentes, particulares ou oficializadas, trabalham longe de uma acção educativa e exemplificadora eficiente, que só poderia advir-lhes de um pessoal de escol incumbido de formar os seus pares, mas êste, ou não existe, ou não se encontra seleccionado e pôsto ao serviço do ensino.

A agravar o mal nota-se ainda a falta de qualquer espécie de coordenação entre as escolas existentes que permita um melhor aproveitamento e valorização do trabalho, a que algumas se dedicam, justo é dizê-lo, com louvável esforço, dentro das precárias condições em que são forçadas a realizá-lo. Urge pois introduzir no que actualmente existe as possíveis melhorias e assentar para o futuro as bases de uma mais cuidada selecção e preparação do pessoal auxiliar. A esta dupla finalidade visam as disposições executivas do presente decreto.

Nêle são tomados em consideração os objectivos previstos nos decretos n.ºs 4:563, de 9 de Julho de 1918, e 19:060, de 24 de Novembro de 1930, referentes à Es-

cola de Enfermagem Artur Ravara, cuja transformação se determina ao abrigo das autorizações concedidas pelo Ministro do Interior pelos decretos-leis n.ºs 31:666 e 31:913.

Esta transformação será extensiva às demais escolas que funcionem em estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior.

Deixando à comissão prevista no presente diploma o estudo mais completo do problema, fixam-se algumas directrizes fundamentais da orientação que se deseja imprimir à transformação intentada.

Compete ao Poder Público, como defensor e zelador do bem comum, aferir a competência do pessoal de enfermagem destinado a prestar assistência pública.

De harmonia com a doutrina do artigo 44.º da Constituição, não se propõe o Estado o exclusivo do seu ensino e formação; mas reserva-se o direito de fiscalizar a categoria do pessoal docente, o valor dos programas e os resultados obtidos em ordem à idoneidade moral dos candidatos e à sua proficiência técnica.

Se cada vez mais a profissão de enfermagem reclama competência técnica assegurada, não devem por isso esquecer-se, ou secundarizar-se, os demais factores de que depende a eficiência da sua função — o valor pessoal e moral, a cultura geral, a educação, o sentido de observação e a capacidade de referência exacta dos dados recolhidos —, factores estes a apurar e cultivar em escolas e estágios que para isso reúnam as indispensáveis condições.

Só assim a aquisição de noções técnicas poderá contribuir para uma completa formação profissional.

É ainda de considerar a extensão progressiva dos domínios atribuídos aos auxiliares da medicina, que impõe não só uma especialização cuidada, mas também um sentido social mais perfeito no exercício da profissão.

Enfermeiras hospitalares, enfermeiras visitadoras, enfermeiras puericultoras e várias sub-especialidades, como são, entre outras, as enfermeiras psiquiatras, exigem tirocínios adequados e porventura diversos graus de cultura geral.

Uma boa organização da assistência médico-social — orientada em moldes corporativos não estatistas — terá de impregnar-se da cooperação com a família em vez de considerar esta um colaborador inútil ou perigoso.

Dão-lhe asas neste caminho as modernas tendências da medicina social, que, para maior facilidade de diagnóstico e decisão terapêutica, reconhece o valor dos dados recolhidos no ambiente familiar e não despreza os factores de ordem psicológica e moral que o mesmo contacto familiar lhe pode oferecer.

O doente não deve ser olhado como ente isolado, mas como membro de uma família que sofre com êle. A assistência que esquecer esta realidade humana não será apenas socialmente incompleta, mas até clinicamente imperfeita ou ineficaz.

Na ampliação e melhoria dos actuais serviços serão levadas em conta as condições de admissão e prestação de provas e bem assim as de tirocínio e estágio previstas nos artigos 3.º e 4.º do citado decreto-lei n.º 31:666 e nos §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º e artigos 6.º, 7.º e 8.º do decreto-lei n.º 31:913.

Por último, o disposto no n.º 3.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 32:171, de 29 de Julho de 1942, torna urgente definir as condições em que poderá ser concedido diploma ou permissão de exercer a enfermagem ao pessoal que de facto a vem prestando há muitos anos sem diploma legalizado. Abre-se para isso um período transitório que permita aproveitar os valores exis-

tentes e preparar sem perturbações a futura normalidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Enfermagem Artur Ravara será transformada e ampliada por forma a dar completa execução aos fins previstos nos decretos n.ºs 4:563, de 9 de Julho de 1918, e 19:060, de 24 de Novembro de 1930.

Art. 2.º Para estudar, propor e dar execução às modificações e melhorias indispensáveis à realização dos objectivos referidos no artigo anterior é constituída uma comissão formada pelo director geral de saúde, ou seu representante, pelo enfermeiro-mor dos Hospitais Civis e pelo actual director da Escola Artur Ravara.

§ único. A transformação será extensiva às escolas de enfermagem que funcionem em estabelecimentos dependentes do Ministério do Interior, podendo para êsse efeito ser agregados à comissão representantes dessas escolas ou convidadas a colaborar pessoas que possuam conhecimentos especializados sobre a matéria.

Art. 3.º Na transformação a realizar ter-se-ão em conta as normas seguintes:

1.º O curso geral terá a duração mínima de quatro semestres e cada especialização a de três meses a um ano;

2.º Os cursos, as especializações e os respectivos exames finais abrangerão provas teóricas e práticas;

3.º Os júris das provas finais serão formados por dois examinadores propostos pela respectiva escola e um terceiro, que servirá de presidente, escolhido pelo Ministro de entre os inspectores de saúde ou de assistência social;

4.º Perante os júris constituídos pela forma indicada no número anterior serão também admitidos a prestar provas de aptidão profissional em Lisboa, Pôrto e Coimbra os candidatos que reúnam e comprovem as condições indicadas no § 5.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:913.

Art. 4.º Serão condições para admissão de candidatos em qualquer escola de enfermagem:

a) Idade não inferior a dezóito anos nem superior a trinta;

b) Robustez física reconhecida por inspecção médica privativa;

c) Habilitação literária comprovada em exame de admissão ou por certidão de provas prestadas em curso secundário;

d) Bom comportamento moral e teor de vida irrepreensível;

e) Para os candidatos à enfermagem hospitalar, do sexo feminino, ser solteira ou viúva sem filhos.

§ único. As alunas dos cursos de enfermeiras puericultoras que desejarem sub-especializar-se na assistência ao parto não poderão, normalmente, ser admitidas à frequência do respectivo estágio antes dos vinte e um anos.

Art. 5.º A habilitação literária terá por base o exame de instrução primária, mas, em igualdade de condições, terão preferência os candidatos que alegarem e comprovarem no exame de admissão maiores habilitações, e serão dispensados dêste os que apresentarem certidão de provas prestadas, em curso secundário, correspondentes, pelo menos, ao programa do 1.º ciclo liceal.

Art. 6.º Para prestação do ensino prático e dos estágios exigidos aos alunos dos cursos ou aos candidatos a provas práticas de aptidão serão reservadas nos serviços hospitalares enfermarias dos dois sexos, com pessoal devidamente seleccionado.

Art. 7.º O ensino e prática de especialidades poderão ser autorizados em estabelecimentos que reúnam as con-

dições técnicas indispensáveis à organização de cursos ou estágios adequados.

Art. 8.º Na revisão e organização de novos regulamentos, e bem assim na orientação a dar aos cursos ou escolas particulares que, superiormente autorizados, pretendam apresentar os seus candidatos à prestação de provas perante os júris oficiais, deverão observar-se as seguintes normas:

a) Os preceitos fundamentais de admissão, ensino e técnica geral serão comuns a todas as escolas e sujeitos à aprovação superior;

b) Os regulamentos internos e as instruções dos serviços serão da responsabilidade dos respectivos directores;

c) A comissão competirá organizar e propor as normas comuns e programas de ensino a que se refere a alínea a).

Art. 9.º Durante o período de transformação poderá a comissão propor ao Ministro, ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º do decreto-lei n.º 31:913, a nomeação do pessoal que se tornar indispensável para o bom funcionamento das escolas e melhoria dos seus serviços.

Art. 10.º A partir de 1 de Janeiro de 1944 será proibido o exercício público da profissão de enfermagem a quem não esteja munido de diploma, nos termos deste decreto.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) O pessoal de enfermagem que em 31 de Dezembro de 1942 tenha completado mais de cinco anos de prática profissional;

b) O pessoal que, tendo mais de dois e menos de cinco anos de tirocínio, der provas de aptidão profissional perante júris propostos pela Direcção Geral de Saúde.

§ 2.º A prova do exercício profissional, para os efeitos da alínea a) do parágrafo anterior, poderá ser feita por atestado passado pelos directores dos estabelecimentos ou casas de assistência onde o pessoal de enfermagem estiver prestando serviço ou por atestado do respectivo delegado de saúde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

Decreto n.º 32:613

1. Prosseguindo na melhor arrumação das actividades assistenciais, prevista no decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941, e no uso das faculdades concedidas ao Ministro do Interior neste decreto e no n.º 31:913, lança o presente diploma os fundamentos da reforma da Casa Pia de Lisboa.

Em lógico complemento da assistência à primeira infância, atribuída, pelo decreto-lei n.º 32:255, de 12 de Setembro de 1942, à Misericórdia de Lisboa, fica competindo à Provedoria da Casa Pia organizar e manter várias modalidades de assistência social a crianças órfãs e desvalidas, ou portadoras de anormalidades físicas ou mentais, que exijam cuidados especializados, e bem assim às que vêem a sua formação prejudicada por manifesta insuficiência económica derivada, sobretudo, de doença ou invalidez dos pais.

2. De harmonia com a doutrina da Constituição, o lar próprio é considerado a base primária da educação, da disciplina e harmonia social, devendo o internamento ser olhado como meio de excepção, recomendável somente quando o lar em que a criança veio à vida deixou de existir e não seja possível encontrar, no seu meio social, lar vizinho que possa recolher e educar o órfão ou abandonado.

Se o lar próprio subsiste, mas luta com insuficiência económica, a assistência social mais recomendável é o *subsídio de educação*, traduzido em auxílio pecuniário, ou na cooperação dada à família através de semi-internatos.

Se o lar próprio desapareceu, mas é possível encontrar outro lar acolhedor, deve optar-se pela *colocação subsidiada*, que tantas vezes redunde em dupla assistência: ao lar adoptivo e à criança-agasalhada.

Tal deve ser a directriz quando se trata de crianças escorregitas; no caso porém de existirem anormalidades físicas ou mentais, impõe-se uma assistência especializada, e para este efeito se prevêem secções adequadas.

3. A extensão e objectivos das modalidades de educação e ensino constam do artigo 3.º e seus parágrafos, algumas das quais poderão funcionar em regime de semi-internato.

Não se oculta o propósito de lutar contra o excesso de internamento urbanizado, num país em que o trabalho agrícola é a base económica de dois terços da sua população; e bem assim o de fazer da aquisição de hábitos de trabalho, e da aprendizagem dos ofícios mais comuns aos dois sexos, a base fundamental de todo o ensino utilitário.

Na reforma do ensino da Casa Pia, de 4 de Novembro de 1911, já acertadamente se dispusera que «a prática dos trabalhos manuais deveria sempre revestir o carácter utilitário e seria obrigatória para todos os alunos, fôsse qual fôsse o seu futuro destino, a fim de a todo o tempo permitir o tentar a prática de um officio e ainda de lhes despertar e cultivar a consideração e o respeito pelo trabalho manual».

Contra o que alguns supõem, não tem o ensino a omnipotência de criar capacidades intellectuais naquelas que naturalmente são delas destituídos ou as revelem inferiores; e seria trabalhar contra o interesse social deixar que estes se descuidem no desenvolvimento das aptidões que possam permitir-lhes ganhar honestamente os meios de subsistência.

No aperfeiçoamento e selecção pedagógica dos educandos deverá continuar a valer o critério mandado adoptar pelo artigo 17.º da citada reforma de 1911:

«Na escolha e determinação da carreira a seguir pelos alunos, procurar-se-á sempre atender às suas aptidões e tendências e à sua robustez, e, sempre que não manifestem faculdades excepcionais que permitam, com vantagem ou probabilidade de bom êxito, lançá-los numa camada social diferente daquela de onde vieram, deverá fazer-se-lhes seguir a carreira mais adequada à sua origem e até à sua naturalidade, isto com o fim de os encaminhar para onde a vida lhes seja mais fácil e elles se tornem mais úteis».

4. Desde que o internato se converte em substituto do lar, a formação educativa deve tornar-se o motivo fundamental de toda a sua actividade.

O que importa sobretudo no aspecto educativo é inculcar hábitos de asseio, de ordem, de higiene e de trabalho sério dentro da alegria de servir, ou de saber servir-se, consoante as circunstâncias que a vida possa deparar.

E nem a modéstia do viver, ou a das instalações, ou a rudeza do trabalho impedem que possa desenvolver-se a arte e o bom gosto dos educandos, pois não é disfrutando bem-estar e beleza que os mesmos se podem formar, mas sim disciplinando o próprio engenho e levando-o a compor com as cousas mais simples os arranjos mais úteis ou as formas mais artísticas.

Esta orientação em nada contraria a tradição gloriosa da Casa Pia, de valorizar os dotes ou vocações excepção-